



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 107/94.

DISPÕE SOBRE AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SANEAMENTO, ESTABELECENDO AS SANÇÕES RESPECTIVAS.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao Departamento Municipal de Saúde, integrando o Sistema Único de Saúde - SUS, incumbe as ações de Vigilância Sanitária e Saneamento.

Art. 2º - Por ações de Vigilância Sanitária e Saneamento compreende-se o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou, e, prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços, e do meio ambiente, objetivando a proteção de saúde da população em geral.

Art. 3º - Como campo de abrangência, compreende-se como atividades de Vigilância Sanitária e Saneamento:

I - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos de produção até o consumo; compreendendo, pois, as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimento, medicamentos, sementes, produtos químicos, agrícolas e biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, agrotóxicos, tecidos, leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.

II - Controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, ser-



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

viços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes, de controle de vetores e roedores e serviços de higiene e limpeza dos barbeiros, cabeleireiros, manicures, saunas e correlatos.

- III - Controle sobre a prestação de serviços que relacionam direta ou indiretamente, com a nutrição e a alimentação, abrangendo, dentre outros, bares, padarias, lanchonetes, restaurantes, supermercados, açougues, butecos.
- IV - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o meio ambiente e o processo de trabalho, como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxico, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e, sobretudo, hospitalar.

Parágrafo único - Serão utilizados como referenciais técnicos o Código Municipal de Postura, o Código Municipal de Saúde e na ausência destes o respectivo Código Estadual.

Art. 4º - A Vigilância Sanitária e o Saneamento serão exercidos pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectivas circunscrição territorial, pela autoridade Municipal.

Art. 5º - Compete ao Município:

- I - fornecer ao Estado subsídios técnicos sobre sua realidade, visando o estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificação com fins de habitação e funciona



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- mento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e outros de interesse da saúde.
- II - realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pelo Estado.
 - III - fiscalizar, no âmbito do Município, a propaganda comercial, no que se refere à sua adequação às normas de proteção à saúde.
 - IV - colaborar com o Estado na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal.
 - V - executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social Municipal.
 - VI - executar análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde.
 - VII - fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse sobre a responsabilidade da empresa.
 - VIII - executar as ações de vigilância sanitária dos locais e processo de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador.
 - IX - controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde de forma integrada à vigilância epidemiológica.
 - X - participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos visando a proteção da saúde e qualidade de vida, tais como o controle de artrópodo



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

des e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

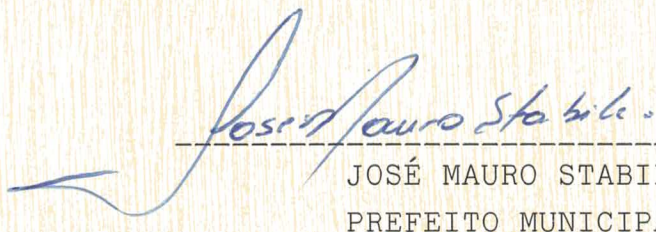
- XI - desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários à vigilância sanitária e ao saneamento.
- XII - inspecionar estabelecimentos de interesse à vigilância sanitária.
- XIII - realizar inspeção sanitária em abatedouros.
- XIV - outras atividades que forem delegados pela instância estadual.

Art. 6º - A autoridade sanitária deverá encaminhar à autoridade competente todo processo administrativo que se configurar crime contra a saúde pública, ao consumidor, ao meio ambiente e os que forem compusores por lei.

Art. 7º - O Poder Executivo, através de Decreto definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima, elaborando as demais normas necessárias à fiel execução desta Lei, respeitada a Legislação Federal e Estadual pertinente, dentro de sessenta (60) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 14 de abril de 1994



JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 18/5/94
p/ unanimidade dos presentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

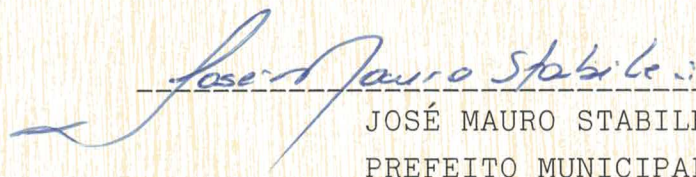
Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Com o crescimento das ações da área de saúde pública, uma das mais interessantes e emergentes são as metas voltadas para a vigilância sanitária e saneamento básico, no âmbito do Município, pois é sabido de todos que a prevenção tem mais importância, em se tratando de envolver a diminuição das situações de risco, do que o próprio tratamento de muitas moléstias que com a prevenção executada pelos agentes sanitários, dentro dos parâmetros legais e normas próprias, podem ser totalmente evitadas. Com isto tem a ganhar não só os cidadãos envolvidos e amparados pelos serviços de vigilância, mas também o orçamento do município, evitando os procedimentos curativos tão onerosos aos cofres públicos.

Por isto para legalizar, dar um amparo legal às ações da vigilância sanitária é que se propõe este projeto de Lei que por seu conteúdo fornecerá os elementos básicos para a execução plena e legal de tais ações em nosso município.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 14 de
abril de 1994



JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL